



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.721254/2016-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2016**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas, mantendo, pois, o quanto decidido no despacho decisório e na decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 22 de março de 2018 (fls. 3148/3157 – numeração digital) que confirmou o entendimento do SEORT/DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP expresso no Despacho Decisório de 14/08/2017 (fls. 3125/3130) e negou o direito creditório buscado pela interessada no PER/DCOMP n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426 (fls. 2/10).

Antes da emissão do DD citado, o pedido da recorrente estava sob o chamado “tratamento manual”, quando os contribuintes são chamados a prestar esclarecimentos à Fiscalização a respeito do pedido formulado.

Nesse sentido, intimação inicial (fls. 12/13), resposta da interessada (fls. 18/19) nova intimação do Fisco (fls. 21/22), tendo a contribuinte não respondido a esta reintimação.

Na sequência, continuando com a auditoria, o condutor do feito juntou a DIRF (fls. 39/45) e a ECF da recorrente (fls. 53/3124), tendo, a partir das informações coligidas, emitido o referido DD, abaixo reproduzido pela relevância (fls. 3125/3130):

### DESPACHO DECISÓRIO

“Trata o presente processo de declaração de compensação (Dcomp), transmitida em 01/04/2016 por meio do Per/Dcomp n.º **37157.11232.010416.1.3.02-9426** (folhas 2 a 10), com o intuito de reaver crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2016, no valor exato de **R\$ 2.750.000,00**. Todavia, desse crédito somente foram utilizados em compensações R\$ 2.600.318,09 (integralmente por meio do Per/Dcomp n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426) segundo os cálculos da contribuinte no per/dcomp.

Em 2016 a contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real **anual**, conforme consta da escrituração contábil-fiscal (ECF) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, não há como haver crédito de saldo negativo de IRPJ relativo a qualquer trimestre em 2016, já que a apuração se deu anualmente. Juntamos às folhas 53 a 3124 as partes da escrituração digital (ECD e ECF) transmitida pela contribuinte que possam ter interesse ao presente caso.

Mesmo diante da impossibilidade de se apurar saldo negativo trimestralmente no presente caso, vamos adiante em nossa análise.

Segundo o Per/Dcomp n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426, o saldo negativo em questão foi formado a partir da retenção na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 2.750.000,00 sob os códigos de receita 1708 (*IRRF – Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica*), 3426 (*IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa*) e 5706 (*Juros sobre Capital Próprio*).

No caso do código de receita 1708, as retenções teriam sido realizadas pelos CNPJ 20.305.073/0001-07 (Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda.,

domiciliada em Teresina/PI), no valor de R\$ 800.000,00, e 36.080.166/0001-02 (Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ), no valor de R\$ 900.000,00.

Já no caso do código de receita 3426, as retenções teriam sido efetuadas pelas fontes pagadoras HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A. – CNPJ 01.701.201/0001-89), no valor de R\$ 300.000,00, Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), no valor de R\$ 400.000,00, e Banco Sofisa S.A. (CNPJ 60.889.128/0001-80), no valor de R\$ 150.000,00.

Em relação ao código de receita 5706, a retenção teria sido realizada pela fonte pagadora Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), no valor de R\$ 200.000,00.

Do registro N630 (*Apuração do IRPJ com base no Lucro Real*) da ECF transmitida, que veio substituir a DIPJ, temos os seguintes campos de relevância ao caso (os demais campos também se encontram zerados):

Descrição	R\$
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	0
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0
(=) Imposto de Renda a Pagar	0

Os campos do registro N620 (*Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa*) da ECF também se encontram zerados, tendo sido levantado balancete de suspensão em todos os meses do ano.

Em consulta ao sistema DIRF (folhas 39 a 45), temos as seguintes constatações:

- 1) em relação à alegada retenção de IR na fonte sob o código 1708, a Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda. e a Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME sequer apresentaram DIRF referente ao ano-base 2016;
- 2) em relação à alegada retenção de IR na fonte sob o código 3426, das três fontes pagadoras discriminadas pela contribuinte na Dcomp, apenas o Kirton Bank S.A. e o Banco Sofisa S.A. incluíram a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. em suas DIRF. No caso do Kirton Bank S.A., houve a retenção de R\$ 0,15 no trimestre (valor bem inferior aos R\$ 300.000,00 alegados), e no caso do Banco Sofisa S.A., a retenção se deu apenas nos outros trimestres do ano, num total anual retido de R\$ 246,31;
- 3) em relação à alegada retenção de IR na fonte sob o código 5706, o Banco Bradesco S.A. declarou ter retido apenas R\$ 1,35 de IR na fonte no trimestre, montante bem abaixo dos R\$ 200.000,00 alegados.

Cabe frisar que o código de receita 1708 (vide item 1 acima) decorre de “*Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica*“, ao passo que a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. tem como atividade a “*fabricação de biscoitos e bolachas*” (CNAE 1092-9-00) – folha 32.

A fim de confirmar nossa suspeita de que a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não havia prestado qualquer serviço à Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda. e à Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME no período

em questão, consultamos a escrituração contábil-digital (ECD) e a escrituração contábil-fiscal (ECF) da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. Como já imaginávamos, nos Registros L300 e N630 não houve a escrituração de qualquer receita de serviços prestados pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. à Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda., à Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME ou a qualquer outra pessoa jurídica e nem qualquer retenção na fonte de IR em razão de serviços prestados.

Em relação ao IRRF pelas instituições financeiras (vide itens 2 e 3 acima) (códigos de receita 3426 e 5706), também não consta a sua contabilização conforme informado no per/dcomp.

Como achamos estranho que uma indústria de biscoitos e bolachas localizada em Ribeirão Preto/SP tivesse prestado serviços a uma empresa de representação comercial no Piauí/PI e a uma empresa de engenharia no Rio de Janeiro/RJ, e somente às duas, e que as instituições financeiras não tivessem declarado as retenções na fonte de IR alegadas, emitimos por via postal a Intimação n.º 175/2016/DRF/RPO/Seort (folhas 12 e 13), de 28/04/2016, para que a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.:

- apresentasse cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 20.305.073/0001-07) e Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME (CNPJ 36.080.166/0001-02) em relação ao primeiro trimestre de 2016;

- apresentasse cópia autenticada dos contratos de prestação de serviços que deram origem aos pagamentos, e às consequentes retenções na fonte, realizados pela Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda. e pela Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME à Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. no primeiro trimestre de 2016;

- apresentasse cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte fornecidos pelas instituições financeiras já mencionadas que retiveram na fonte o IR no trimestre.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou o documento às folhas 18 e 19, simplesmente alegando que “os valores das retenções bancária foram todas declaradas na DIPJ, bem como na ECF do ano correspondente” (*sic*), sem apresentar os documentos solicitados. A resposta à intimação foi assinada digitalmente pelo procurador Jorge Alexandre Rosa e Silva (CPF 551.936.097-91).

Dado que os documentos solicitados na Intimação n.º 175/2016/DRF/RPO/Seort não foram apresentados, emitimos a Intimação n.º 277/2016/DRF/RPO/Seort, de 03/06/2016 (folhas 21 e 22), com ciência eletrônica em 06/06/2016, solicitando mais uma vez os mesmos documentos e sob o aviso de que o documento apresentado por conta da intimação anterior não havia atendido ao requerido. Nenhuma resposta foi apresentada.

O já mencionado Jorge Alexandre Rosa e Silva (CPF 551.936.097-91) foi quem transmitiu o Per/Dcomp n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426 (registro 18 do documento às folhas 25 a 31), em 01/04/2016, no MAC Address 60-6D-C7-C5-6F-09 (por meio do endereço IP local 192.168.0.25).

Às folhas 33 a 38 constam os dados das procurações digitais junto à RFB concedidas a Jorge Alexandre Rosa e Silva pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e também por Nelson do Nascimento Castro. Como se percebe, trata-se de poderes que vão além da simples transmissão de declarações.

O senhor Nelson do Nascimento Castro (CPF 025.034.508-06) é sócio-administrador, maior quotista e responsável pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. perante a RFB.

Relacionado a essa questão das procurações, deve ser comentado que no processo n.º 10840.721218/2016-39, que trata de caso semelhante ao presente, porém em relação ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2014, emitimos eletronicamente a Intimação n.º 76/2017/DRF/RPO/Seort, no intuito de que fosse esclarecida a relação entre a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e o senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva. Cientificada em 06/03/2017 por meio da abertura do documento pelo senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva, o mesmo Jorge Alexandre Rosa e Silva transmitiu a resposta digitalmente alegando que “é apenas procurador da empresa (uso exclusivo das transmissões digitais), executando os trabalhos que lhe são conferidos. Não sendo o mesmo consultor e nem funcionário, não desenvolvendo qualquer trabalho técnico.” Copiamos para as folhas 46 a 52 os documentos mencionados do processo n.º 10840.721218/2016-39. O senhor Jorge Alexandre Rosa e Silva é domiciliado na cidade do Rio de Janeiro.

Ante todo o exposto, o caso pode assim ser resumido:

a) as retenções de IR na fonte pela Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda. e pela Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME no primeiro trimestre de 2016 não foram comprovadas, já que:

a.1) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os documentos solicitados nas duas intimações;

a.2) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não prestou os serviços elencados no artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, especialmente para uma pessoa jurídica domiciliada em Teresina/PI e para outra no Rio de Janeiro, tendo em vista ser uma indústria de biscoitos e bolachas em Ribeirão Preto/SP;

a.3) não há escrituração da receita de serviços e da consequente retenção na fonte do IR;

a.4) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 800.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 53.333.333,33, montante totalmente incompatível com o porte da Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda.;

a.5) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 900.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 60.000.000,03, montante totalmente incompatível com o porte da Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME.

b) as retenções de IR na fonte pelas fontes pagadoras HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A. - CNPJ 01.701.201/0001-89), no valor de R\$ 300.000,00, Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), no valor de R\$ 400.000,00, Banco

Sofisa S.A. (CNPJ 60.889.128/0001-80), no valor de R\$ 150.000,00, e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), no valor de R\$ 200.000,00, no primeiro trimestre de 2016 não foram comprovadas, já que:

b.1) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte solicitados nas duas intimações;

b.2) não há a escrituração dessas retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras no trimestre.

c) não houve saldo negativo de IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2016, tendo em vista que:

c.1) não foi apresentada a comprovação solicitada nas duas intimações;

c.2) a própria escrituração da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não registra o saldo negativo alegado (registro N630) e nem as retenções na fonte de IR alegadas;

c.3) não há como haver saldo negativo no primeiro trimestre de 2016, já que a apuração se deu anualmente.

A fim de facilitar o acompanhamento das diversas declarações de compensação relacionadas a saldos negativos de CSLL e IRPJ da interessada transmitidas até 30/04/2016, segue a tabela:

Saldo Negativo	Trimestre	Ano	Per/Dcomp	Processo
CSLL	1	2014	22882.49244.020315.1.7.03-4857	10840.721216/2016-40
CSLL	2	2014	40181.93615.090315.1.7.03-8001	10840.721218/2016-39
CSLL	4	2014	02822.04661.200215.1.3.03-3109	10840.721227/2016-20
CSLL	1	2015	24869.89912.211015.1.3.03-5560	10840.721229/2016-19
CSLL	4	2015	20643.82989.010216.1.3.03-1064	10840.721231/2016-98
IRPJ	1	2014	33487.17786.110215.1.3.02-3193	10840.721233/2016-87
IRPJ	2	2014	23803.32893.190215.1.3.02-8818	10840.721237/2016-65
IRPJ	3	2014	11339.58401.120215.1.3.02-0351	10840.721247/2016-09
IRPJ	1	2015	29340.49531.231015.1.3.02-1920	10840.721249/2016-90
IRPJ	3	2015	10807.10373.161015.1.3.02-4180	10840.721252/2016-11
IRPJ	1	2016	37157.11232.010416.1.3.02-9426	10840.721254/2016-01

Portanto, dada a falta de certeza e liquidez do crédito alegado, **NÃO HOMOLOGO** as compensações objeto da declaração de compensação transmitida por meio do Per/Dcomp n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426. Os débitos não compensados deverão ser exigidos com os devidos acréscimos legais”.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 3139/3144) alegando:

1. ter havido divergência entre o PERDCOMP e a DIPJ, sendo que as retenções estão disponíveis, tendo a manifestante como beneficiária;
2. estar juntando notas para verificação das alegações de direito creditório;

3. não ocorrendo a devolução do IRRF pela fonte pagadora que promoveu a retenção, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do § 12 do art. 3º da IN RFB nº 1.300 de 2012;
4. que caberia à fonte pagadora se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da IN 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior.

Subindo os autos à apreciação da 3ª Turma da DRJ/RJ1 foi prolatada decisão negando provimento à MI (fls. 3148/3157).

Como razões de decidir, a Turma *a quo* fixou:

- a) o regime de apuração do IRPJ/CSLL assumido pela recorrente para o período(2016) foi anual, de modo que não poderia existir saldo negativo de IRPJ trimestral;
- b) os registros contábeis de apuração da IRPJ pelo **regime anual** do sujeito passivo não apontam para apuração de Saldo negativo, conforme registro N670 da ECF, bem como encontram-se “zerados” os valores de apuração das estimativas mensais do registro N660 da ECF (Apuração da CSLL mensal por estimativa).
- c) A fim de comprovar o direito creditório pretendido, caberia ao interessado acostar aos autos provas documentais, como contratos celebrados com as fontes pagadoras para prestação de serviços, notas fiscais emitidas no período, comprovação de eventuais retenções realizadas pelos tomadores dos serviços, sem as quais não há como reconhecer a certeza e liquidez do direito creditório.
- d) Em consultas realizadas nos sistemas da RFB, o registro N630 (Apuração do IRPJ com base no Lucro Real) da ECF (escrituração contábil-fiscal) transmitida, que veio substituir a DIPJ, os campos de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, imposto de renda retido na fonte e imposto de renda a pagar estavam zerados.
- e) Além disso, os campos do registro N620 (Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa) da ECF também se encontram zerados, tendo sido levantado balancete de suspensão em todos os meses do ano.
- f) Não foram acostadas aos autos as provas necessárias à comprovação do direito creditório pleiteado, devendo deve ser mantido o Despacho Decisório proferido pela autoridade lançadora que negou a homologação do saldo negativo de IRPJ.

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2016**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.**

*Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 3172/3200) no qual rebateu a decisão da DRJ, repisou seus argumentos antes expendidos na MI e finalizou requerendo o provimento do RV e a “*revisão de todo o ato administrativo que indeferiu a compensação*”. (fls. 3200).

Não juntou qualquer documento.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 12/09/2018 – fls. 3169 – protocolização do RV em 05/10/2018 – fls. 3170), a recorrente está representada por procurador constituído (fls. 3201) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

### PRELIMINARMENTE

Vejamos um breve resumo dos fatos e eventos.

- 1) o valor do pedido formulado no PER/DCOMP n.º 37157.11232.010416.1.3.02-9426 (fls. 2/10) identifica como “crédito” o valor “redondo” de R\$ 2.750.000,00 que, claro, embora não haja impedimento que assim se mostre, não deixa de chamar a atenção posto ser nominado como “saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2016” o que, em situações do cotidiano das empresas dificilmente surgiria;
- 2) na mesma linha, o fato de que “saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2016” pressupõe adoção do regime do Lucro Trimestral pela contribuinte, o que não ocorreu, posto que comprovadamente optante pelo Lucro Real Anual conforme ECF (fls. 53), eliminando, por óbvio, a possibilidade de se apurar “saldo negativo por trimestre”, como alegado;
- 3) a análise da MI e seu improvimento integral, inclusive por falta de qualquer prova documental;
- 4) o posterior RV acostado, repetindo basicamente o que antes já havia sido exposto na peça recursal de 1ª Instância e a não juntada de qualquer documento de prova.

Postos os fatos, ao mérito.

### MÉRITO

O ponto central em discussão é o indeferimento do pedido da recorrente formulado em PER/DCOMP original e retificadores pleiteando direito creditório de R\$ 2.750.000,00 relativamente ao 1º trimestre/2016.

Sem maiores digressões, bastaria esta posição inicial para lançar dúvidas em relação ao pedido entregue pela contribuinte, posto que, como transcrito neste voto, a interessada optou em 2016 pelo regime do Lucro Real Anual para fins de IRPJ e de CSLL.

Ora, como poderia então, ter “saldo negativo de IRPJ no primeiro trimestre/2016” se o regime não era trimestral?

Posição fortemente combatida e claramente demonstrada no DD (fls. 3125):

“Em 2016 a contribuinte apurou o IRPJ pelo lucro real **anual**, conforme consta da escrituração contábil-fiscal (ECF) enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). **Dessa forma, não há como haver crédito de saldo negativo de IRPJ relativo a qualquer trimestre em 2016, já que a apuração se deu anualmente.** Juntamos às folhas 53 a 3124 as partes da escrituração digital (ECD e ECF) transmitida pela contribuinte que possam ter interesse ao presente caso”.

Não bastasse essa inconsistência bizarra, mas que poderia ser relativizada como “equivoco”, os outros componentes que compõem o presente processo não poderiam levar a outro desfecho que não fosse o indeferimento do pedido, bastando ver o resumo do Despacho Decisório (fls. 3125/3130) já reproduzido integralmente no relatório e cujas assertivas não foram em momento algum contrapostas pela recorrente, por isso robusteceram-se:

Ante todo o exposto, o caso pode assim ser resumido:

**a.1) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os documentos solicitados nas duas intimações;**

**a.2) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não prestou os serviços elencados no artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente para uma pessoa jurídica domiciliada em Teresina/PI e para outra no Rio de Janeiro, tendo em vista ser uma indústria de biscoitos e bolachas em Ribeirão Preto/SP;**

**a.3) não há escrituração da receita de serviços e da consequente retenção na fonte do IR;**

**a.4) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 800.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 53.333.333,33, montante totalmente incompatível com o porte da Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda.;**

**a.5) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 900.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 60.000.000,03, montante totalmente incompatível com o porte da Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. - ME.**

**b) as retenções de IR na fonte pelas fontes pagadoras HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A. - CNPJ 01.701.201/0001-89), no valor de R\$ 300.000,00, Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), no valor de R\$ 400.000,00, Banco Sofisa S.A. (CNPJ 60.889.128/0001-80), no valor de R\$ 150.000,00, e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), no valor de R\$ 200.000,00, no primeiro trimestre de 2016 não foram comprovadas, já que:**

**b.1) a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não apresentou os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Imposto de Renda Retido na Fonte solicitados nas duas intimações;**

**b.2) não há a escrituração dessas retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras no trimestre.**

**c) não houve saldo negativo de IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2016, tendo em vista que:**

**c.1) não foi apresentada a comprovação solicitada nas duas intimações;**

**c.2) a própria escrituração da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. não registra o saldo negativo alegado (registro N630) e nem as retenções na fonte de IR alegadas;**

**c.3) não há como haver saldo negativo no primeiro trimestre de 2016, já que a apuração se deu anualmente.**

Atente-se para os itens “a.4”, “a.5” e “b”, acima transcritos:

**a.4) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 800.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 53.333.333,33, montante totalmente incompatível com o porte da Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda.;**

**a.5) a alegada retenção de IR na fonte de R\$ 900.000,00 no primeiro trimestre de 2016 em razão do pagamento por serviços prestados equivaleria a receitas de R\$ 60.000.000,03, montante totalmente incompatível com o porte da Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. – ME;**

**b) as retenções de IR na fonte pelas fontes pagadoras HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A. - CNPJ 01.701.201/0001-89), no valor de R\$ 300.000,00, Banco ABC Brasil S.A. (CNPJ 28.195.667/0001-06), no valor de R\$ 400.000,00, Banco Sofisa S.A. (CNPJ 60.889.128/0001-80), no valor de R\$ 150.000,00, e Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12), no valor de R\$ 200.000,00, no primeiro trimestre de 2016 não foram comprovadas**

É óbvio não ser impossível no mundo negocial que haja um faturamento (em apenas três meses - 1º Trim/2016) na monta de **R\$ 113.333.333,36 (MAIS DE CENTO E TREZE MILHÕES DE REAIS)!!**), embora, convenhamos, além de ser um caso raríssimo, certamente deveria envolver megaempresas em megaoperações, o que, com toda convicção, **NÃO É O CASO DOS AUTOS** (uma delas, Lázaro, é empresa de “representações comerciais” e a outra, Talhamar, é MICROEMPRESA).

Em suma, cifras milionárias em poucos meses.

Tudo sem nenhum contraponto documental da recorrente, nenhuma nota fiscal, nenhum contrato, nenhuma evidência de que algum tipo de serviço tenha sido comprovadamente realizado.

Nada, só argumentações, o que atrai a aplicação do clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Deste modo, as alegações feitas no RV (fls. 3172/3200) só teriam sentido e substância se acompanhadas de prova.

Não é o que acontece nos autos.

Em outro dizer, há uma total inconsistência e não comprovação do que se alegou e pleiteou.

Mesmo abstraindo o fato absurdo de se indicar “trimestre” quando o regime adotado foi “anual”, veja-se como foi decomposto o montante de R\$ 2.750.000,00 apontado pela recorrente como Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre/2016:

- a) R\$ 800.000,00 referente a supostas retenções de Lázaro Representações de Produtos Alimentícios Ltda.;
- b) R\$ 900.000,00 referente a supostas retenções de Talhamar Engenharia de Saneamento Ltda. – ME;
- c) R\$ 300.000,00 tendo como “fonte pagadora” HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A.);
- d) R\$ 400.000,00 ibidem Banco ABC Brasil S.A.;
- e) R\$ 150.000,00 - Banco Sofisa S.A; e,
- f) R\$ 200.000,00 – Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.889.128/0001-80), no valor de R\$ 150.000,00.

Então:

- i) No caso da Lázaro, a DIRF correspondente sequer foi transmitida pela contribuinte, mostrando a inexistência de retenções. Além disso, para se chegar ao montante informado pela recorrente em PER/DCOMP (R\$ 800.000,00), a receita correspondente teria que ser da ordem de **R\$ 53.333.333,33!!! Em três meses!!! E isso para uma empresa de representação comercial.**
- ii) No caso da Talhamar, igualmente não existe DIRF transmitida (ou seja, não há qualquer valor a título de retenções de fonte) e para se chegar ao montante informado pela recorrente em PER/DCOMP (R\$

900.000,00), a receita corresponderia a **R\$ 60.000.000,!!! E, do mesmo modo, em um período de 90 dias!!! E para uma microempresa!!!.**

iii) Em relação às retenções procedidas pelas instituições financeiras HSBC Bank Brasil S.A. (atual Kirton Bank S.A.), Banco ABC Brasil S.A., Banco Sofisa S.A; e, Banco Bradesco S/A, nos importes de R\$ 300.000,00, R\$ 400.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, as ocorrências foram as seguintes:

iii.i) O HSBC (Kirton) declarou o valor ínfimo de R\$ 0,15 (quinze centavos!), para uma informação da recorrente da ordem de R\$ 300.000,00!;

iii.ii) O Banco ABC Brasil S.A não declarou NADA;

iii.iii) O Banco Sofisa S.A só informou retenções para os outros trimestres de 2016. Ainda assim, o valor foi irrisório – R\$ 246,31 contra R\$ 150.000,00 apontados pela interessada!;

iii.iv) O Bradesco declarou retenção de fonte de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) em contraposição a R\$ 200.00,00 inseridos na composição do saldo negativo no PER/DCOMP pela recorrente!.

Resumindo, valores totalmente desconexos, sem consistência, sem cruzamento, sem comprovação, demonstrando que os R\$ 2.750.000,00 foram tomados pela recorrente de forma aleatória, sem se importar de ao menos verificar “qual” seria o montante com um mínimo de comprovação.

Em outra senda e na complementação do pensamento aqui exposto, mesmo abstraindo (para fins de desenvolvimento do raciocínio) a não comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes (requisito obrigatório e ônus do qual a interessada não se safou de comprovar), ainda assim o valor total apontado em DIRF pelas fontes pagadoras no período foi de R\$ 1,50 (UM REAL E CINQUENTA CENTAVOS), em oposição aos R\$ 2.750.000,00 inseridos no PER/DCOMP (fls. 2/10).

**Ou seja, 0,00000054%.!!!**

Francamente, desnecessárias maiores digressões.

Por fim, cabe analisar a completa omissão da recorrente em atender preceito básico e requisito compulsório para que as retenções pudessem ser validadas, no caso, a comprovação do oferecimento dos rendimentos/receita à tributação.

Nessa linha, a consolidação da jurisprudência administrativa, na forma da Súmula CARF nº 80, “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o*

valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” e o artigo 231, do RIR/1999, então vigente:

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º](#)):*

(...)

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

Não trazida tal confirmação, independentemente de outros aspectos já tratados neste voto, o direito pretendido se esvai.

Mais a mais, não se perca o foco, ao contrário do que alega a recorrente, não foram juntadas à Manifestação de Inconformidade ou ao RV quaisquer “notas” que supostamente comprovariam os serviços prestados e as retenções sofridas. Tampouco foram apresentados quaisquer Comprovantes de Rendimentos e de Retenções na fonte de IRPJ e CSLL emitidos pelas fontes pagadoras, seja no curso do procedimento fiscal, seja em sede de inconformidade.

Cabe uma palavra final. É certo que a Súmula CARF nº 143 relativizou a forma de comprovação das retenções (“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”), mas nem desse encargo minorado a recorrente conseguiu se livrar, permanecendo os autos sem prova alguma do que foi alegado.

Em suma, nada, absolutamente nada, trouxe aos autos a interessada para comprovar o direito creditório que alegou possuir em desfavor da Fazenda Pública Federal.

Em síntese, – **e aqui repousa o cerne da questão presente nos autos** – para validação do pedido exigem-se PROVAS, e estas não vieram.

Em claro dizer, se não dispunha dos “informes de rendimentos” trouxesse a recorrente “outros documentos” que pudesse validar seu pedido.

E tempo para isso não lhe faltou (o processo é de 2016 e este julgamento faz-se em 2022).

Não o fez.

Mais a mais, bom não esquecer, está em análise pleito da contribuinte visando repetir-se de indébito, ou seja, ELA é a autora nos autos, o que lhe impõe o ônus de provar o

quanto alegado (artigo 373, I, do CPC/2015<sup>1</sup>), e, na seara administrativa, artigo 36, da Lei n.º 9.784/1999<sup>2</sup>, artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup> e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011<sup>4</sup>.

No caso tratado, a compulsação dos autos **não aponta para uma única prova sequer** que a recorrente tenha trazido para embasar seu pleito, o que esbarra no óbice imposto pelo art. 170, do CTN, que só se permite compensação de débitos com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#))*

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos!

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão n.º 103-23579, sessão de 18/09/2008)*

Entendimento perfilado com o do STJ:

---

<sup>1</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>2</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ([Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993](#))

<sup>4</sup> Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ([Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36](#)).

**RECURSO ESPECIAL Nº 924.550 - SC (2007/0027655-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **ELECTRO AÇO ALTONA S/A**  
**ADVOGADA** : **DANIELLE PELICIOI SARTORI E OUTROS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso dos autos, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem indébito (que é o crédito do contribuinte contra o Fisco) não há restituição possível e nem, conseqüentemente, qualquer direito a compensar. A ação judicial, sem essa prova, versaria sobre um direito em tese e redundaria em sentença de caráter normativo ou com natureza de sentença condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato).

No caso dos autos, a demandante não logrou êxito em comprovar o recolhimento efetivo do tributo que pretende compensar. Ausente portanto tal prova, não há como se reconhecer tal direito.

Assim, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada, pelo que voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações intentadas**, mantendo, pois, o quanto decidido no Despacho Decisório e na decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

